DELIBERAÇÃO AC00 - 1451/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14678/2013/001
PROTOCOLO	: 1719694
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N. 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N. 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, em face da Decisão Singular n. 5310/2016.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Figueirão MS, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG 276368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), em face da **Decisão Singular n. 5310/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1359, do dia 04 de julho de 2016, que decidiu:

> 1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 56/2013, da formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 45/2013, conforme artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, CPF inscrito sob o n.º 365.3658.01-25, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> 3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, de acordo com o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
>
> 4. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que “o envio intempestivo dos documentos ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável, contudo, não ocasionou prejuízo ao erário”.

Requer, ao final, a reforma da Decisão prolatada com o consequente afastamento da multa aplicada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado:

> “...

O recurso não prospera na medida em que o comando exarado no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos: (...)

Assim, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao TCE independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Ademais, verificamos que é flagrante e extensa a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, vejamos:

	PUBLICAÇÃO	REMESSA	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
CONTRATO	6.5.2013	27.8.2013	27.5.2013	93

De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação. Não sendo possível também apenas ressalvar a intempestividade ao presente caso, pois não é o primeiro processo que a remessa ocorreu intempestivamente, como, por exemplo, nos processos TC/14525/2013 e TC/7936/2013. Ficando evidente que o recorrente reiteradamente deixou de prestar contas dentro do prazo estabelecido por este Tribunal de Contas.

Portanto, o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JD-5310/2016.

..."

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"...

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).

In casu, com todo respeito, a mera insatisfação com a multa aplicada não é suficiente para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados.

A decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações, vez que a multa aplicada está em conformidade com os ditames legais.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

..."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 5310/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Getúlo Furtado Barbosa,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente se limita a declarar que documentação foi encaminhada, mesmo intempestivamente, devido a erro formal, um lapso do setor responsável pelo envio, mas que não acarretou qualquer prejuízo ao erário.

Note-se que, a justificativa apresentada não se ajusta às hipóteses de exclusão de responsabilidade, nos termos do artigo 41[1] da Lei Complementar 160/2012.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do

[1] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1".

Tendo em vista que a remessa de documentos deveria ocorrer até a data limite de 27 de maio de 2013 e, considerando a certificação de que tal remessa ocorreu somente em 27 de agosto de 2013, inegavelmente, apresenta-se intempestiva.

No caso, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

O *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[2] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (**93 - noventa e três)** e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "2".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Figueirão MS, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG 276368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 5310/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1359, do dia 04 de julho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP